



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

### NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 4/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 281 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (611.601/RS).

#### 1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

#### 2. Dados do paradigma

- Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, II; 154, I; e 195, I e §§ 4º ao 13, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, o qual prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa.
- Tese fixada: É constitucional o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.
- Afetação: 07/10/2011, tendo como representativo da controvérsia o RE 611.601/RS.
- Data de julgamento do mérito: 17/12/2022.
- Data de publicação do acórdão de mérito: 24/04/2023.
- Data do trânsito em julgado do acórdão de mérito: 03/05/2023.

· Não houve determinação expressa de suspensão dos processos que tratem da matéria.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357484291&ext=.pdf>.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal Regional Federal da 5ª Região pela afetação do Tema 281 do STF: 6.

· Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 281, reconheceu a constitucionalidade do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991<sup>1</sup>, com a redação da Lei nº 10.256/2001, que instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre a **receita bruta** proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Discutiu-se a compatibilidade dessa norma com o disposto no art.195, inciso I, alínea b, da Constituição, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o qual prevê a contribuição social para a seguridade social incidente sobre a “receita ou faturamento”.

Conforme se extrai do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, destacou-se naquele julgado que *“a carga tributária sobre a folha de salários e outros rendimentos pagos pelo empregador às pessoas físicas que lhe prestam serviço, com ou sem vínculo empregatício, é elevada, o que estimula a informalidade nas relações de trabalho. Com isso, há muito, o legislador ordinário vem substituindo as contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades”*.

O Colegiado, ao analisar a questão, rememorou a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (ADI nº 1.103/DF), o qual, de modo simétrico ao promovido pelo art. 1º da Lei nº 10.256/01, também pretendeu substituir a incidência da contribuição sobre a ‘folha de salários’ das agroindústrias por mais uma contribuição incidente sobre a receita bruta, definida naquele contexto legal como sendo valor estimado da produção.

Na ocasião do julgamento da ADI nº 1.103, o Tribunal concluiu que a norma original do inciso I do art. 195 da Constituição, que cuidava de “faturamento”, não poderia ser confundida com “valor estimado da produção agrícola própria” a que se referia o art. 25 da Lei nº 8.870/94. Tinha-se, na visão da maioria, contribuição nova ou instituição de nova fonte de custeio, devendo ocorrer com observância da técnica residual da União (art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF).

O pretório excelso destacou, entretanto, ser inaplicável, ao Tema 281, o entendimento firmado no julgamento da ADI 1.103, pois além de ter sido proferido antes das alterações implementadas pela EC 20/98, a base de cálculo da contribuição de que trata a Lei nº 10.256/01, editada após a referida Emenda, é a **“receita bruta proveniente da comercialização da produção”**.

Sobre o alcance da expressão “receita”, o ilustre relator do julgado entendeu que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização dos produtos das agroindústrias se insere tanto na acepção estrita de faturamento agasalhada na jurisprudência da Corte, como também na de receita, considerada a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, a Suprema Corte concluiu não vislumbrar *“nenhum vício de inconstitucionalidade na contribuição previdenciária (parcela do empregador) instituída pelo art. 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.256/01, visto que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição, incidente sobre a folha de salário (art. 195, inciso I, alínea a, da CF), e não sobre o valor estimado da produção, regime inculcado no art. 25 da Lei nº 8.870/94, declarado inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.103/DF”*.

Além do mais, consignou a possibilidade de instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Prosseguindo, o relator do julgado, Ministro Dias Toffoli, destacou que o texto

constitucional, no período anterior à EC nº 42/03, já permitia a instituição de contribuições substitutivas da contribuição sobre a folha de salários, nele havendo normas amparando os objetivos dessa medida.

Compreendeu que “*a incidência de tais contribuições sobre o faturamento ou a receita (sobre essa, após a EC nº 20/98) não importou a criação de novas fontes de custeio da seguridade social, mas o aproveitamento, dentro do poder de conformação do legislador, de fontes já mencionadas na Constituição Federal*”.

Por fim, também foi afastada a alegação de que as substituições possam resultar em bitributação, em razão de o faturamento ou a receita das pessoas jurídicas já serem tributados por duas contribuições para a seguridade social (PIS/COFINS). Segundo a Corte Superior, “*essas substituições representaram apenas um adicional na alíquota da contribuição sobre o faturamento ou a receita*”.

Em face do exposto, recomenda-se o dessobrestamento dos recursos excepcionais interpostos nesta Corte Regional e que estavam aguardando o julgamento do precedente qualificado em comento, a fim de que:

Os processos em que o acórdão recorrido tenha afastado a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de que trata o art. 22-A na Lei nº 8.212/91 sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento de representativos de controvérsia afetados ao Tema 281 (RE 611.601/RS), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“É constitucional o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários”.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de que trata o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

## DECISÃO

No julgamento de representativos de controvérsia afetados ao Tema 281 (RE 611.601/RS), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“É constitucional o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários”.

Considerando que, na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional (art. 1.040, I, do CPC).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 281 do STF, mas também a análise dos

novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 17/04/2024, às 22:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4232928** e o código CRC **FA213F9B**.